

PROCESSO - A. I. Nº 281521001015-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - METALÚRGICA IPIRANGA LTDA. (METANGA) - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0010-04/16
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/09/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0190-11/16

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A autuação contém vícios que afetam a sua eficácia, haja vista não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. A fiscalização não trouxe aos autos provas do tempo em que os bens permaneceram no Ativo Imobilizado da empresa emitente do documento fiscal, estabelecida no Paraná, se inferior ou superior a um ano. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, respaldado no art. 169 do RPAF, em face do Auto de Infração lavrado em 18/05/2015, referente à exigência de R\$65.960,00 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais por parte do sujeito passivo, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no mês de julho de 2014.

Após regular tramitação, a Decisão de piso, através do Acórdão de nº 0010-04/16, decidiu pela Nulidade do Auto de Infração nos seguintes termos abaixo reproduzidos:

VOTO

“O Auto de Infração trata da falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo” do estabelecimento.

O Recorrido, na defesa, alega que os bens objeto da acusação são isentos de pagamento do ICMS, pois diz respeito à aquisição de bens do ativo, usado por mais de um ano por estabelecimento localizado em outro estado. Afirma estar amparado pela legislação do Estado de Origem, no caso o Paraná, e no próprio Estado da Bahia, conforme disposto no inciso VII do art. 3º da Lei 7.014.

Na informação fiscal, o autuante discorda do entendimento da autuada sob o argumento de que a exigência não diz respeito às saída do ativo permanente, e sim sobre a entrada no Estado da Bahia, dessa forma o caso concreto se enquadraria norma legal do inc. XV do art.4º da Lei 7014/96 c/c art.305 §4, inciso III , a do Dec.13.780/12.

Analisando as peças processuais e a legislação que rege à espécie, a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas para serem utilizadas como material de uso e consumo ou compor o ativo imobilizado do contribuinte adquirente.

No Estado da Bahia, foi instituída a exigência na Lei 7.014/96 (art. 2º inciso IV), transcrição que segue, vigente, na época dos fatos ocorridos, nos presentes autos.

O art. 2º inciso IV da Lei 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador:

IV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo

permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Ocorre que para se definir em relação à obrigatoriedade ou não do pagamento do diferencial de alíquota é necessário se analisar o disposto no inciso VIII do art. 3º do mesmo dispositivo legal a seguir transrito:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

VIII – saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação.

Assim, da leitura do dispositivo legal acima, conclui-se que para ser exigido o diferencial de alíquota em aquisições de bens desincorporados do Ativo Imobilizado de empresa localizada em outro estado é necessário que os mesmos tenham sido objeto de uso naquele estabelecimento por menos de um ano.

No caso sob análise inexiste prova desta condição, já que de acordo com o dispositivo legal do estado de origem citado pelo Recorrido e também inserido nos documentos fiscais objeto da acusação, fls. 08/09, a isenção é concedida nas saídas de bem do Ativo Imobilizado, independente do seu tempo de uso no estabelecimento da empresa. É o que prevê o inciso XIII do art. 3º do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

(....)

XIII – saídas de bens do ativo permanente”

Portanto, a luz das análises supra, entendo que não ficou comprovado nos autos o tempo em que os bens, objeto do presente lançamento de ofício, permaneceram no estabelecimento da empresa remetente, estabelecida no estado do Paraná, condição necessária para se exigir ou não o pagamento da diferença de alíquotas, gerando assim insegurança na determinação da infração.

Assim, com fulcro no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/BA, decreto de ofício a NULIDADE do Auto de Infração e represento a autoridade competente para que verifique a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal, a salvo de falhas.”

Deste modo, a 4ª JJF recorre de Ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, “a”, item 1 do RPAF/99.

VOTO

O presente Recurso interposto de Ofício pelos julgadores da 4ª JJF deste CONSEF tem por objeto a reapreciação do Acórdão JJF de nº 0010-04/16, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA.

A Decisão recorrida, submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal, não merece qualquer reforma, senão vejamos.

O Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal entendeu ser devido o ICMS DIFAL entre as alíquotas internas e interestaduais por parte da Recorrida, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Todavia, em respeito ao entendimento disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 7.014/96, a não incidência do ICMS ocorre em se tratando de bem integrado ao ativo permanente, e que tenha sido objeto de uso por mais de um ano antes da desincorporação, Vejamos dispositivo legal a seguir transrito:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

VIII – saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação.

Deste modo, a 4ª JJF entendeu por bem considerar tal aplicação ao caso em apreço, porém, anulou o Auto de Infração, com fulcro no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA por entender que não restou comprovado nos autos do processo o tempo em que os bens, objeto do presente lançamento de ofício, permaneceram no estabelecimento da empresa remetente.

Corrobora com os argumentos trazidos para declarar a nulidade do referido Auto de Infração, já

que não foram anexados ao processo nenhum documento que comprovasse que tais bens tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano. Insta ressaltar que foram anexadas ao processo Notas Fiscais Eletrônicas (fls. 7 a 9), cuja natureza da operação explicita tratar-se de “Venda de Bem do Ativo Imobilizado”, mas não trazem elementos de comprovação do requisito exigido para a não incidência de tributação pelo Estado da Bahia.

Assim, entendo que o presente Auto de Infração está eivado de vícios insanáveis, que a rigor do art. 18, II e IV, “a” do RPAF/97, representam, em última análise, cerceamento do direito de defesa por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Assim, por tudo o quanto exposto, acompanho o entendimento da 4^a JJF e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, para manter inalterada a Decisão de 1^a Instância que julgou Nulo o presente Auto de Infração.

A rigor do Art. 21 do RPAF/97, e verificadas as possibilidades de fazê-lo à luz do Art. 173, inciso I do CTN, recomendo nova fiscalização, a salvo das falhas apontadas, para que se determine se, de fato, os bens objetos do lançamento de ofício foram objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 281521001015-0, lavrado contra METALÚRGICA IPIRANGA LTDA. (METANGA) - ME. Recomenda-se nova fiscalização, a salvo das falhas apontadas, para que se determine se, de fato, os bens objetos do lançamento de ofício foram objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano.

Sala das Sessões do CONSEF, em 30 de agosto de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS